IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.8.0.151) em 06-12-2017 15:13:42.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DE SANTIAGO

Câmara Municipal

Deliberação nº 50/2017 – Da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago:

De 10 de outubro de 2017:

Enitos António Furtado da Moura Lopes, técnico nível I, do quadro do pessoal da Câmara Municipal de Santa Catarina, prorrogado a comissão de serviço, nos termos dos artigos 15°, n° 1, alínea *c)* e artigo 17° do Decreto-Lei n° 34/2015, de 4 de junho, para frequentar o curso de mestrado em engenharia de telecomunicações e informática, ministrado pelo ISCTE - IUL de Lisboa - Portugal, por mais um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2017.

Extrato de despacho nº 2303/2017 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago:

De 22 de maio de 2017:

Vanusa Tatiana Fernandes Cardoso, técnica, nível II, definitivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, concedida licença sem vencimento pelo período de 1 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 48°, do Decreto-Legislativo n° 3/2010, de 8 de março, com efeito a partir do dia 2 de março de 2017.

Extrato de despacho nº 2304/2017 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago:

De 13 de setembro de 2017:

Olívio de Brito Sanches, técnico, nível I, definitivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, concedida licença sem vencimento pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no artigo 46°, do Decreto-Legislativo n° 3/2010, de 8 de março, com efeito a partir do dia 9 de outubro de 2017.

Extrato de despacho nº 2305/2017 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago:

De 28 de setembro de 2017:

Maria Tereza Rocha Furtado, apoio operacional, nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, concedida licença sem vencimento pelo período de 1 (um), nos termos do disposto no artigo 192°, do Decreto-Legislativo n° 5/2007, de 16 de outubro, com efeito a partir do dia 26 de setembro de 2017.

Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, aos 31 de outubro de 2017. – O Presidente, *José Alves Fernandes.*

2 432000 015563

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso n.º 10/2017

ALTERA O AVISO N.º 4/2015, DE 10 DE JULHO

O Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 4/2015, publicado no *Boletim Oficial* de 10 de julho, veio estabelecer os elementos adicionais para os planos de recuperação que o Banco de Cabo Verde entende relevantes para o cumprimento dos objetivos previstos na alínea a) do número 1 do artigo 58.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Neste regulamento são determinadas as medidas que os bancos deverão adotar com vista a corrigir oportunamente uma situação que comprometa ou possa vir a comprometer o equilíbrio financeiro de um banco e são definidos os procedimentos de submissão dos planos de recuperação ao Banco de Cabo Verde e demais regras necessárias à sua execução.

Considera o Banco de Cabo Verde, no âmbito do artigo 2.º do Aviso n.º 4/2015, de 10 de julho, e das melhores práticas até então elaboradas, ser necessário que as instituições de crédito incluam nos seus respetivos planos de recuperação o quadro de indicadores qualitativos e quantitativos que permitam às mesmas assinalarem com maior facilidade o momento em que as medidas de recuperação apresentadas no plano podem ser ativadas. Assim, adita-se ao referido artigo a obrigatoriedade das instituições sujeitas incorporarem os indicadores qualitativos e quantitativos nos seus planos de recuperação.

Outrossim, passa-se, ainda, no âmbito do artigo 2.º do Aviso n.º 4/2015, de 10 de julho, a mencionar expressamente que o plano de recuperação não deve pressupor o acesso a apoio financeiro público extraordinário, sem prejuízo de, no caso de acesso a operações de crédito junto do Banco de Cabo Verde, a instituição de crédito identificar os ativos que para esse efeito possam ser prestados em garantia.

Por seu turno, encurta-se o prazo, de 3 anos para 1 ano, findo o qual as instituições sujeitas ao presente Aviso, dispensadas do dever de apresentação dos planos de recuperação, terão de solicitar um novo pedido de dispensa. Bem assim, tendo em conta que se abrevia para 1 ano o prazo para a apresentação de um novo pedido de dispensa, o Banco de Cabo Verde entendeu revogar o n.º 5 do artigo 7.º, segundo o qual, a todo o momento, poderia revogar uma decisão de dispensa de apresentação dos planos de recuperação, caso considere que já não se verificam os pressupostos que motivaram a decisão.

Por outro lado, considerando que a numeração, a partir do número 7 do Aviso n.º 4/2015, de 10 de julho, saiu de forma inexata, aproveita-se para retificá-lo, republicando-se todo o Aviso com a redação atual.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril (Lei de Bases do Sistema Financeiro) e n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril (Lei que regula as atividades das instituições financeiras), determina o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Aviso n.º 04/2015

É alterado o artigo 7.º do Aviso n.º 04/2015, de 10 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

1. (…).

2. (…).

3. (…).

4. A decisão de dispensar uma instituição do cumprimento do dever de apresentação dos planos de recuperação tem um prazo de validade de 1 ano, findo o qual a instituição em causa deve submeter ao Banco de Cabo Verde um novo pedido de dispensa.».

Artigo 2.º

Aditamentos ao Aviso n.º 04/2015

São aditados ao Aviso n.º 4/2015, de 10 de julho, as alíneas v) e w) ao número 3 e os números 8 e 9 ao artigo 2.º que passam a ter a seguinte redação:

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.8.0.151) em 06-12-2017 15:13:42.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

«Artigo 2.º

1. (…).

2. (…).

3. (…).

a) (…);

b) (…);

c) (…);

d) (…);

e) (…);

f) (…);

g) (…);

h) (…);

i) (…);

j) (…);

k) (…);

l) (…);

m) (…);

n) (…);

o) (…);

p) (…);

q) (…);

r) (…);

s) (…);

t) (…);

u) (…);

v) Um quadro de indicadores relativos à situação financeira da instituição de crédito, de natureza qualitativa e quantitativa, que sejam suscetíveis de verificação periódica, que assinale os aspetos sobre os quais as medidas referidas no plano de recuperação poderão incidir;

w) Um conjunto de opções de recuperação, metodologias e procedimentos adequados para assegurar a execução tempestiva das medidas de recuperação.

4. (…).

5. (…).

6. (…).

7. (…).

8. O plano de recuperação não deve pressupor o acesso a apoio financeiro público extraordinário.

9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o plano de recuperação deve incluir, quando aplicável, uma análise sobre a forma e o momento em que a instituição de crédito pode solicitar, nas condições previstas no plano, o acesso às operações de crédito junto do Banco de Cabo Verde, devendo ainda identificar os ativos que para esse efeito possam ser prestados em garantia.».

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o número 5 do artigo 7.º do Aviso n.º 4/2015, de 10 de julho.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo, o Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 4/2015, de 10 de julho, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 17 de novembro de 2017. – O Governador, *João António Pinto Serra*

ANEXO

Republicação do Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 4/2015, de 10 de julho

Com a finalidade de identificar de forma mais abrangente possível as medidas suscetíveis de serem implementadas para corrigir oportunamente uma situação que comprometa ou possa vir a comprometer o equilíbrio financeiro de um banco, nomeadamente quando se verifiquem algumas das situações previstas nos números 1 e 2 do artigo 150º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril (Lei que regula as atividades das instituições financeiras), o diploma introduziu, no seu artigo 58º, a obrigatoriedade de os bancos apresentarem ao Banco de Cabo Verde, um plano de recuperação.

Embora a lei contemple o conteúdo mínimo desse plano, torna-se necessário introduzir outros elementos informativos adicionais que o Banco de Cabo Verde entenda relevantes para o cumprimento dos objetivos previstos na alínea a) do artigo 58º da citada Lei. São, portanto, determinadas as medidas que os bancos deverão adotar com vista ao restabelecimento do equilíbrio financeiro e definidos os procedimentos de submissão dos planos de recuperação ao Banco de Cabo Verde e demais regras necessárias à sua execução.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 9º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril (Lei de Bases do Sistema Financeiro) e n.º 2 do artigo 58º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril (Lei que regula as atividades das instituições financeiras), determina o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1. As regras do presente Aviso são aplicáveis aos bancos com sede em Cabo Verde, doravante genericamente designadas por "instituições".

2. Ficam também sujeitas ao disposto no presente Aviso as entidades a quem o Banco de Cabo Verde exija a apresentação de planos de recuperação, conforme dispõe o nº 5, do artigo 58º, conjugado com o nº 3 do artigo 98º, todos da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 2.º

Planos de recuperação

1. Os planos de recuperação devem ser elaborados e aprovados pelo órgão de administração das instituições tendo em conta diferentes cenários de dificuldades financeiras de severidade variável, nomeadamente eventos sistémicos ou idiossincráticos a nível da instituição de crédito ou do grupo, ou uma combinação de ambos.

2. O conteúdo dos planos previstos no nº 1 não pode ser revelado a qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo os acionistas, ainda que tratando-se de uma instituição cotada na Bolsa, excetuando-se as pessoas envolvidas na respetiva elaboração e aprovação.

3. Os planos de recuperação a serem submetidos ao Banco de Cabo Verde pelas instituições devem incluir os seguintes elementos informativos:

a) Mecanismos para reforçar os fundos próprios do banco;

b) Medidas para assegurar que o banco tenha acesso adequado a meios de financiamento suficientes para desenvolver a sua atividade e para cumprir as suas obrigações, nomeadamente através da demonstração da viabilidade da sua estrutura de financiamento a curto e a longo prazo;

c) Mecanismos e medidas para reduzir o risco e o endividamento do banco;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.8.0.151) em 06-12-2017 15:13:42.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Mecanismos preparatórios para facilitar a alienação, num prazo adequado, de ativos ou de parte da atividade do banco, com o objetivo de corrigir a sua situação de insuficiência financeira, incluindo a identificação de ativos ou categorias de ativos suscetíveis de alienação num curto período de tempo;

e) Onde aplicável, medidas contratadas com vista a possibilitar o apoio financeiro intra-grupo;

f) Uma síntese dos principais elementos do plano de recuperação, uma análise estratégica e uma síntese da capacidade de recuperação global;

g) Uma síntese das alterações significativas na instituição desde a apresentação do anterior plano de recuperação;

h) Um plano de comunicação e divulgação que descreva a forma como a instituição tenciona gerir eventuais reações negativas do mercado;

i) Um conjunto de medidas de capital e de liquidez necessárias para assegurar a continuidade e o financiamento dos segmentos de atividade e funções críticas da instituição;

j) Um calendário previsível para a execução de cada aspeto significativo do plano;

k) Uma descrição pormenorizada de qualquer impedimento significativo, razoavelmente antecipável, à execução atempada e eficaz do plano, incluindo a consideração do impacto sobre o resto dos clientes e contrapartes do grupo;

l) A identificação das funções críticas da instituição;

m) Uma descrição pormenorizada dos processos para determinação do valor e da viabilidade comercial dos principais segmentos de atividade, operações e ativos da instituição;

n) Uma descrição pormenorizada da forma como o planeamento da recuperação é integrada na estrutura de governação da instituição, bem como as políticas e procedimentos que regulamentam a preparação, aprovação e execução do plano de recuperação e a identificação das pessoas na organização responsáveis pela preparação e execução do plano;

o) Mecanismos e medidas para reestruturar unidades de negócio;

p) Mecanismos e medidas necessárias para manter um acesso ininterrupto às infra-estruturas dos mercados financeiros;

q) Mecanismos e medidas necessárias para manter o funcionamento continuado dos processos operacionais da instituição, incluindo as infra-estruturas e os serviços de tecnologias de informação;

r) Outras medidas ou estratégias de gestão para restabelecer a solidez financeira, bem como os potenciais efeitos financeiros resultantes dessas medidas ou estratégias;

s) Medidas preparatórias que a instituição adotou ou prevê adotar para facilitar a execução do plano de recuperação, nomeadamente as necessárias para permitir uma recapitalização atempada da instituição;

t) Uma avaliação da efetividade das medidas previstas nos planos de recuperação no restabelecimento da situação financeira da instituição ou do grupo em função dos diferentes cenários de dificuldades financeiras considerados nos termos do n.º 1;

u) Para cada um dos cenários referidos na alínea anterior, o plano de recuperação elaborado a nível do grupo deve identificar se existem obstáculos à aplicação das medidas de recuperação no seio do grupo e se existem impedimentos significativos, de natureza prática ou legal, a uma rápida transferência de fundos próprios ou ao pronto reembolso dos passivos ou dos ativos no seio do grupo;

v) Um quadro de indicadores relativos à situação financeira da instituição de crédito, de natureza qualitativa e quantitativa, que sejam suscetíveis de verificação periódica, que assinale os aspetos sobre os quais as medidas referidas no plano de recuperação poderão incidir;

w) Um conjunto de opções de recuperação, metodologias e procedimentos adequados para assegurar a execução tempestiva das medidas de recuperação.

4. Os planos de recuperação devem ser submetidos ao Banco de Cabo Verde, anualmente, até ao dia 30 de novembro.

5. A obrigação prevista no número anterior considerar-se-á cumprida se a instituição tiver apresentado um plano de recuperação revisto, nos 90 dias anteriores à data aí prevista.

6. O Banco de Cabo Verde dispõe de um prazo de 45 dias, a contar da recepção dos planos, para requerer às instituições os elementos de informação em falta relativamente aos previstos no n.º 3, dispondo as instituições de um prazo de 15 dias para o fazer.

7. Se os planos de recuperação não forem apresentados pela instituição de crédito ou se esta não introduzir as alterações ou prestar as informações previstas na alínea *c*) do número 1, do artigo 4º do presente Aviso, nos prazos definidos, pode o Banco de Cabo Verde determinar a aplicação das medidas corretivas previstas no artigo 95º da Lei nº 62/VIII/2014 que se mostrarem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

8. O plano de recuperação não deve pressupor o acesso a apoio financeiro público extraordinário.

9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o plano de recuperação deve incluir, quando aplicável, uma análise sobre a forma e o momento em que a instituição de crédito pode solicitar, nas condições previstas no plano, o acesso às operações de crédito junto do Banco de Cabo Verde, devendo ainda identificar os ativos que para esse efeito possam ser prestados em garantia.

Artigo 3.º

Avaliação dos planos de recuperação

Cabe ao Banco de Cabo Verde analisar os planos e avaliar em que medida cada plano satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 2º do presente Aviso, bem como os seguintes critérios:

a) A implementação dos mecanismos propostos no plano deve ser razoavelmente suscetível de manter ou restabelecer a viabilidade e a posição financeira da instituição ou do grupo, tendo em conta as medidas preparatórias que a instituição adotou ou planeia adotar;

b) O plano e as opções específicas do mesmo devem ser razoavelmente suscetíveis de implementação efetiva em situações de tensão financeira e sem provocar qualquer efeito negativo significativo no sistema financeiro, mesmo que outras instituições implementem os respetivos planos de recuperação ao mesmo tempo.

Artigo 4.º

Revisão dos planos de recuperação

1. Os planos devem ser revistos sempre que se verifiquem as seguintes situações:

a) Qualquer evento relacionado com a organização jurídico-societária, com a estrutura operacional, com o modelo de negócio ou com a situação financeira da instituição que possa ter um impacto relevante na eventual execução dos planos;

b) Qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na eventual execução dos planos;

c) Sempre que, com fundamentos nas alíneas anteriores, o BCV o solicite.

2. Se o Banco de Cabo Verde solicitar a revisão de um plano de recuperação as instituições devem dar cumprimento a esse pedido no prazo de 30 dias.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.8.0.151) em 06-12-2017 15:13:42.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 5.º

Prestação de informações complementares

1. No prazo de 90 dias a contar da recepção do plano de recuperação ou da prestação das informações em falta o Banco de Cabo Verde pode solicitar à instituição em causa a prestação de informações complementares.

2. As informações complementares previstas no número anterior podem consistir num maior detalhe relativamente aos elementos de informação a que se refere o n.º 3 do artigo 2º do presente Aviso, ou em informação adicional que o Banco de Cabo Verde considere relevante para a avaliação do plano de recuperação em causa.

3. As informações complementares solicitadas devem ser enviadas ao Banco de Cabo Verde no prazo de 30 dias a contar da recepção do respetivo pedido.

Artigo 6.º

Alterações aos planos de recuperação

1. Até 180 dias após a recepção dos planos de recuperação ou da prestação das informações em falta, o Banco de Cabo Verde pode solicitar a introdução de alterações aos planos em causa, nos termos do disposto da alínea *d*), do n.º 1 do artigo 97º da Lei que regula as atividades das instituições financeiras.

2. As instituições devem dar cumprimento ao pedido do Banco de Cabo Verde através da apresentação de um plano de recuperação alterado, no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido, contemplando as alterações determinadas pelo Banco de Cabo Verde.

3. No caso em que o Banco de Cabo Verde solicite a prestação de informações complementares nos termos do n.º 1 do artigo 6º, a contagem do prazo aí previsto suspende-se até que a instituição apresente todas as informações solicitadas.

Artigo 7.º

Pedidos de isenção

1. As instituições que pretendam, nos termos do n.º 4 do artigo 98º da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de abril, obter dispensa do dever de apresentação de planos de recuperação, devem submeter ao Banco de Cabo Verde um pedido específico para o efeito.

2. O pedido referido no número anterior deve ser devidamente fundamentado, demonstrando, nomeadamente, o cumprimento de qualquer dos critérios previstos no nº 4 do artigo 98º da Lei referida no número anterior.

3. O Banco de Cabo Verde deve tomar uma decisão sobre o pedido de isenção no prazo de 30 dias.

4. A decisão de dispensar uma instituição do cumprimento do dever de apresentação dos planos de recuperação tem um prazo de validade de 1 ano, findo o qual a instituição em causa deve submeter ao Banco de Cabo Verde um novo pedido de dispensa.

Artigo 8.º

Recomendações

O Banco de Cabo Verde pode emitir recomendações, através de carta circular, relativas à elaboração dos planos de recuperação.

Artigo 9.º

Disposição transitória

1. O prazo para cumprimento da obrigação de apresentação de planos de recuperação previsto no nº 4, do artigo 2º do presente Aviso é, relativamente ao ano de 2016, ampliado até 28 de fevereiro de 2017.

2. O Banco de Cabo Verde pode dispensar um banco da obrigação de apresentação de um plano de recuperação com base em qualquer dos critérios previstos no nº 4 do artigo 98º da lei que regula as atividades das instituições financeiras.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 11/2017

ALTERA O AVISO N.º 5/2015, DE 10 DE JULHO

O Aviso do Banco de Cabo Verde n.º 5/2015, publicado no *Boletim Oficial* de 10 de julho, veio estabelecer um conjunto de informações destinadas à elaboração dos respetivos planos de resolução, que o Banco de Cabo Verde entende relevantes para o cumprimento dos objetivos previstos na alínea *b*) do número 1 do artigo 58.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Os planos de resolução devem levar em consideração diversos cenários relevantes, incluindo a possibilidade de a situação de insolvência ser idiossincrática à atividade bancária ou ocorrer em períodos de instabilidade financeira mais generalizada ou de eventos sistémicos.

Este exercício permitirá ao Banco de Cabo Verde detetar potenciais constrangimentos – de natureza legal, operacional ou de modelo de negócio – à adequada aplicação das medidas de resolução previstas na Lei que regula as atividades das instituições financeiras.

Volvidos dois anos da aprovação do Aviso n.º 5/2015, de 10 de julho, o Banco de Cabo Verde entende ser adequado encurtar o prazo, estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º, de 3 anos para 1 ano, findo o qual as instituições de crédito sujeitas, dispensadas do dever de apresentação dos planos de resolução, terão de solicitar um novo pedido de dispensa. Bem assim, tendo em conta que se abrevia para 1 ano o prazo para a apresentação de um novo pedido de dispensa, o Banco de Cabo Verde entendeu revogar o n.º 5 do artigo 6.º, segundo o qual, a todo o momento, poderia revogar uma decisão de dispensa de apresentação dos planos de resolução, caso considere que já não se verificam os pressupostos que motivaram a decisão.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril (Lei de Bases do Sistema Financeiro) e n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril (Lei que regula as atividades das instituições financeiras), determina o seguinte:

Artigo1.º

Alteração do Aviso n.º 05/2015

É alterado o artigo 6.º do Aviso n.º 5/2015, de 10 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

1. (…).

2. (…).

3. (…).

4. A decisão de dispensar uma instituição do cumprimento do dever de apresentação dos planos de resolução tem um prazo de validade de 1 ano, findo o qual a instituição em causa deve submeter ao Banco de Cabo Verde um novo pedido de dispensa.».

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o número 5 do artigo 6.º do Aviso n.º 5/2015, de 10 de julho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 17 de novembro de 2017. – O Governador, *João António Pinto Serra*